



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCESSO Nº : 262226/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : CELI BERNARDES DE REZENDE VALENÇA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Nº 224/2021

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007) **converter a emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

2. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à Sra. Celi Bernardes de Rezende Valença, portadora do RG nº 11.015.851-9-SSP/SP, inscrita no CPF nº 056.680.028-45, servidora no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS D-06, contando com 30 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, no município de Cuiabá-MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, esta exarou Relatório Técnico¹, no qual consignou a presença da seguinte irregularidade:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Enviar a Certidão de Tempo de Serviço da servidora dos períodos de: 01/07/1995 a 30/06/1996 = 01 ano; 10/10/1996 a 10/10/1998 = 02 anos e 01 dia; e, 01/03/1999 a 31/08/1999 = 06 meses e e 01 dia, totalizando 03 anos, 06 meses e 02 dias. - Tópico - 1.3.1. Do servidor público

4. Devidamente notificado, o gestor apresentou sucessivos pedidos de dilação e justificativas visíveis no doc. Digital nº 1807/2019. No entanto, a SECEX reafirmou a necessidade de comprovação documental do vínculo laboral dos períodos anteriores à efetivação (doc. Digital nº 37741/2019), razão pela qual foi determinada nova citação do gestor.

5. Foram renovados os pedidos de dilação de prazo pela defesa (doc. Digital nº 106240/2021). Diante disso, em análise final, a equipe técnica opinou pela denegação do registro do ato 24.262/2018, uma vez não comprovado o tempo de serviço da interessada.

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões

1 Doc. Digital nº 191181/2018





na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

9. Ressai dos autos que foi deferida a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, com espeque no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a saber:

Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

10. Em síntese, será deferido o benefício para aqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, e caso o servidor conte, se homem, com pelo menos 60 anos de idade e 35 anos de tempo total de contribuição; e, se mulher, com 55 anos de idade e 30 anos de tempo total de contribuição; e desde que, em ambos os casos, a requerente possua no mínimo 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.

11. Consoante se observa do caso em tela, a requerente nasceu em 06/05/1959, contando com a idade de 58 anos, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui 30 anos, 02 meses e 22 dias de tempo total de





contribuição. Já o ingresso na carreira e no cargo ocorreram em 27/03/2003.

12. Todavia, do tempo total de contribuição, a SECEX pontuou a não comprovação dos períodos de 01/07/1995 a 30/06/1996, 10/10/1996 a 10/10/1998 e 01/03/1999 a 31/08/1999, que perfaz 03 anos, 06 meses e 02 dias.

13. Nesse contexto, devido a não comprovação do vínculo nos períodos supracitados, entendeu necessária a retirada deste intervalo da contagem de tempo de contribuição. Todavia, com a dedução, a interessada não possuiria o tempo total de contribuição de 30 (trinta) anos, exigido pelo inciso II do art. 6º da EC 41/2003.

14. Com efeito, no caso em exame, o **Ministério Público de Contas** entende razoável a concessão do prazo solicitado, tendo em vista o ordenador de despesas ter aduzido sua imprescindibilidade para o correto exercício de seu direito de defesa, especialmente diante da necessidade de emissão de parecer pela PGE acerca da Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME, proferida pelo Ministério da Economia após apelo técnico feito pelo MTPREV sobre a responsabilidade de emissão da Certidão de tempo de Contribuição - CTC.

15. Nesse passo, argumentou o gestor que não houve tempo hábil para atender à notificação, o que se verifica do presente caso, tendo em vista a necessária integração entre a entidade gestora do fundo previdenciário, a PGE e o INSS.

16. No caso, essa compartimentalização de atribuições, necessária para o correto cumprimento das decisões emanadas na Administração Pública, alonga o caminho de tramitação, implicando dificuldades reais na prestação das informações pelos gestores no prazo de 15 (quinze) dias, ainda mais considerando que o Instituto Mato Grosso Previdência gere os benefícios de toda a Administração Pública Estadual.

17. Nesse passo, preceitua o artigo 22 do Decreto-Lei 4.657/1946 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as





exigências das políticas públicas a seu cargo.

18. Tal preceito, em suma, concretiza a necessidade de que haja a ponderação na interpretação e aplicação das normas de direito público. Essa ponderação, no entanto, deve ocorrer dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

19. No caso em análise, a concessão do prazo solicitado não extrapola o limite do razoável, eis que necessário (conforme aduzido em seu pedido), adequado (à satisfação do interesse público e particular estampado nos autos – registro de benefício) e proporcional em sentido estrito (não comprometendo a efetividade e a marcha processual de forma desarrazoada), sendo fundamental à efetivação do direito de defesa pelo jurisdicionado.

20. Soma-se ao exposto, que, à luz do artigo 190 do Código de Processo Civil Brasileiro, são permitidos negócios jurídicos processuais, até mesmo, entre as partes em litígio, razão pela qual, há de se concluir, também, pela possibilidade de acolhimento do pedido de dilação do prazo para defesa do jurisdicionado, em consagração aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa².

21. Perceba-se que a regra de eficácia processual (a permitir a celebração de acordos sobre matéria processual entre litigantes) e de cooperação entre os sujeitos da relação jurídico-processual **também está presente na concessão do pedido de dilação de prazo pelo órgão decisor (diante de justificação que entenda possível e razoável no caso concreto).**

2 Constituição da República de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)





22. É o que se consagra na expressão latina “*bi eadem ratio ibi idem jus*”, isto é: onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito, possibilitando a aplicação da regra ali vertida (artigo 190 do CPC) em situações a que a ela se assemelhem.

23. Assim, não obstante o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ser omissivo quanto à concessão de novo prazo, os diversos princípios e regras aplicáveis ao caso (em especial, o artigo 190 do Código de Processo Civil Brasileiro, aplicado subsidiariamente ao Regimento Interno do Tribunal de Contas por força de seu artigo 144 e os postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório), **denotam a possibilidade, em concreto, de concessão do novo prazo solicitado.**

24. Tal situação se revela na aplicação do princípio da juridicidade aos processos submetidos à Corte de Contas, objetivando a máxima eficácia do processo e dos direitos fundamentais nele estampados, como o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, além dos direitos sociais neles presentes.

25. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas de Mato Grosso**, em apreço aos postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa³ e aplicando, de forma analógica, o artigo 190, do Código de Processo Civil, manifesta-se pela concessão de **novo prazo (não superior a 120 – cento e vinte - dias)** para que o ordenador de despesas apresente a documentação solicitada pela equipe técnica de auditoria no relatório de preliminar encartado no documento digital nº 191181/2018 e tome ciência do relatório conclusivo pela denegação visível sob nº 138685/2021.

3 Constituição da República de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)





26. Convém, ainda, por ocasião de sua comunicação, **alertá-lo** de que o descumprimento deste prazo (improrrogável) ensejará a denegação do registro, aplicação de multa, condenação à restituição de valores pagos de forma indevida e a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apuração de eventual ato de improbidade, em caso de sua omissão na prestação das informações, para além de outras sanções previstas em Lei.

27. Caso persista o entendimento de que a prorrogação deve ser negada, requer-se, ao menos, que seja **comunicado** ao gestor para que fique ciente da denegação, tendo em vista a necessidade de que a relação processual seja dialética e informativa, em atenção ao princípio da cooperação e lealdade processual, consagrados no Código de Processo Civil Brasileiro⁴.

28. Por fim, considerando que a servidora é a principal interessada e a maior prejudicada por uma possível denegação, o Ministério Público de Contas entende que a Sra. Celi Bernardes de Rezende Valença deve ser chamada aos autos para que possa se manifestar e juntar os documentos solicitados pela SECEX, caso os tenha.

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, requer a Vossa Excelência a realização da seguinte **DILIGÊNCIA**:

a) a notificação do gestor do MPPREV para que apresente documento comprobatório do vínculo funcional do servidor no período de 01/07/1995 a 30/06/1996, 10/10/1996 a 10/10/1998 e 01/03/1999 a 31/08/1999, tais como: contrato de trabalho; carteira de trabalho; publicação no diário oficial do início e término do vínculo; e holerites.

⁴ Aplicado, supletivamente, aos processos em trâmite do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por força do artigo 144 de seu Regimento Interno.





b) pela emissão de **alerta** ao ordenador de que a não apresentação de documentos comprobatório do vínculo poderá ensejar a denegação do registro, aplicação de multa, condenação à restituição de valores pagos de forma indevida e a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apuração de eventual ato de improbidade, em caso de sua omissão na prestação das informações, para além de outras sanções previstas em Lei.

c) pela **notificação** da Sra. Celi Bernardes de Rezende Valença, residente e domiciliada na rua Marino Cattoni, Centro, Campo Verde – MT, CEP 7804080⁵;

d) finda a instrução ou escoado o prazo sem manifestação, **remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência**, para fins de emissão de Relatório Técnico Conclusivo, em cumprimento ao disposto no art. 137-A, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) após, pugna pelo **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, em conformidade ao estabelecido no art. 141, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de junho de 2021.

(assinatura digital)⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Endereço extraído do requerimento de aposentadoria.

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

